

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara**TC 031.683/2010-0.****Natureza(s):** Tomada de Contas Especial.**Entidade:** Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO (CNPJ nº 04.380.507/0001-79).**Responsáveis:** Carlos Magno Ramos, ex-prefeito (CPF nº 365.470.506-53); e Irandir Oliveira Souza, ex-prefeito (CPF nº 219.760.232-20).**Interessados:** Ministério do Meio Ambiente; Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO; Carlos Magno Ramos e Irandir Oliveira Souza.**Advogado constituído nos autos:** não há.**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO Nº 2000CV000147/MMA. NÃO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS POR OUTRO RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.**RELATÓRIO**

Em exame, Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente/MMA, tendo por responsáveis os Sr^{es} Carlos Magno Ramos, ex-prefeito (períodos de 1997-2000 e 2001-2004) e Irandir Oliveira Souza, ex-prefeito (período de 01/01/2005-03/08/2006), em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 2000CV000147/MMA, celebrado em 27/12/2000, por intermédio da então Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos/SQA-MMA com a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, no valor de R\$ 268.286,00, tendo por finalidade a implantação de aterro sanitário naquele município.

2. Para fins de contextualização, registro que o mencionado convênio foi aditivado em 11 (onze) oportunidades - todas envolvendo prorrogações de prazo - por meio da então Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (Peça 3, p. 1266-1268). O prazo final foi fixado para 31/5/2005. O ex-prefeito Carlos Magno Ramos teve participação direta até o décimo Aditivo. Ao Sr. Irandir Oliveira Souza coube a assinatura do último Aditivo.

3. Referida TCE resulta de irregularidades diagnosticadas pelo Controle Interno, conforme Parecer Técnico nº 149/2006/SQA/PGT/SAL (Relatório do Tomador de Contas – Peça 7), relacionadas com as seguintes desconformidades:

- a) falta de licença ambiental de operação do aterro;
- b) ausência de documentação comprobatória demonstrando a erradicação do lixão e a recuperação da área degradada (PRAD);
- c) falta de comprovação da retirada das crianças da área de destinação final dos resíduos;
- d) ausência de relatórios das ações que contemplariam a organização e inserção dos catadores no processo de gestão dos resíduos.

4. Nos termos do Parecer Financeiro nº 07/SQA (Peça 13, p. 160-162), concluiu-se que, de acordo com a relação de pagamentos e notas fiscais emitidas pela empresa EMBRACE – Brasil

Central de Engenharia Ltda., o Sr. Carlos Magno Ramos executou recursos da ordem de R\$ 245.974,71, cabendo ao Sr. Irandir Oliveira Souza a execução de R\$ 22.311,29.

5. O Relatório do Tomador de Contas Especial (Peça 3, p. 1.266-1.278) registra que diante das evidências e considerando a criteriosa análise realizada nos autos do processo; que o rito processual exigido para a formalização de uma Tomada de Contas Especial foi devidamente observado; que foi verificada a existência de vasta documentação que expressa todas as tentativas possíveis adotadas pela Administração no sentido de obter o saneamento das pendências ou o recolhimento dos recursos impugnados, sem lograr êxito, instaurou-se a presente TCE.

6. Nestas condições, o Controle Interno emitiu certificado pela irregularidade das presentes contas (Peça 4), tendo a autoridade ministerial competente se manifestado no mesmo sentido, determinando seu encaminhamento a este Tribunal para fins de julgamento (Peça 5).

7. No âmbito deste Tribunal, atendidos os requisitos previstos na IN/TCU nº 13/96 com alterações posteriores e, restando presentes os elementos essenciais à constituição desta Tomada de Contas Especial, propôs a Secex/RO (Peça 17, fls. 1-3), nos termos dos arts. 10, § 1º; 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, a citação dos responsáveis pelo valor dos débitos apurados (R\$ 245.974,71 e R\$ 22.311,19, respectivamente), fixando-lhes prazo regimental, contado a partir da ciência, para apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a data dos efetivos recolhimentos.

7.1. Dos expedientes citatórios, fez-se consignar que os débitos objeto das citações decorrem da não realização dos objetivos pactuados no Convênio nº 2000CV000147, celebrado em 27/12/2000, entre a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO e o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio da Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos.

8. Promovidas as citações dos responsáveis, vieram aos autos apenas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Magno Ramos (Peça 33). O outro responsável, Sr. Irandir Oliveira Souza, citado inclusive por edital, permaneceu silente, fazendo operar contra si a revelia, em todos os seus efeitos, a teor das disposições do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, § 8º do Regimento Interno/TCU.

9. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Magno Ramos, bem como a respectiva análise promovida no âmbito da Secex/RO, com ajustes de forma tidos por pertinentes são reproduzidas a seguir:

“(…)

11. Carlos Magno Ramos (Peça 33):

O Sr. Carlos Magno, apresentou sua defesa nos seguintes termos:

O responsável cumpriu o mandato de prefeito no período de 01/01/1996 a 31/12/2004. A execução do convênio se deu em duas gestões diferentes, tendo sua vigência até 31 de maio de 2005, sendo encerrada sua execução e posteriormente apresentada a prestação de contas final em 27 de julho de 2005, não havendo notícias de superfaturamento, sobre preço ou irregularidades que pudessem resultar débito, sendo que não há nos autos identificação ou comprovação de que a obra não fora executada.

12. Observa-se que por um período de 5 meses, a execução da obra, com dispêndio de recursos, foi de responsabilidade do novo prefeito municipal, que assumiu seu mandato em 01/01/2005. Era de competência deste, conforme previsto em todas as bases legais existentes na administração pública, a continuidade dos serviços iniciados em gestões anteriores.

13. As irregularidades apontadas pela equipe técnica do Ministério do Meio Ambiente, dizem respeito à conclusão de que o objeto conveniado não foi cumprido em sua totalidade, uma vez que não tem condições de ser operado, ‘por isso mesmo, levando em conta todo o ocorrido no empreendimento a partir de 2004 - quando o ora defendente sequer poderia ter exercido qualquer espécie de gerenciamento, operacionalização, melhoria ou fiscalização - posteriores à própria conclusão da obra, em se considerando

que a maioria das falhas encontradas, obviamente, se reporta a aspectos de operacionalização, conservação e utilização do aterro sanitário' (Peça 33, p. 3).

14. 'É notório que todas as pendências destacadas, são procedimentos dependentes da execução final do objeto do convênio, particularmente a Licença Ambiental de Operação do Aterro. Ressalto, não haveria a possibilidade, que não do gestor à época, a responsabilidade de colocar em operacionalização o objeto do convênio' (Peça 33, p. 3).

15. Situação idêntica já foi apreciada pelo Egrégio Plenário desta Corte, quando, no julgamento do TC-017.184/2007-9, Acórdão nº 1045/2009-Plenário, considerou que a conclusão das obras (aterro sanitário) e a aplicação do montante de recursos repassados, mediante convênio, constituiriam os principais elementos de aferição da execução de convênio.

16. Ante todo o exposto, o responsável solicita a reavaliação para apuração, quantificação e responsabilização do 'suposto débito', lançados em sua maioria à conta do mesmo, que 'nada o fez a não ser cumprir com o que lhe competia na execução da obra tão importante ao município' (peça 33, p. 7).

17. ANÁLISE:

Entendemos que não devem prosperar as alegações do responsável. Os recursos federais foram repassados à Prefeitura Municipal por meio da Ordem Bancária nº 2000OB002964, de 29/12/2000 (Peça 8, p. 63). Após este período o responsável permaneceu por mais quatro anos a frente da prefeitura, até 31/12/2004. Foram realizados 11 (onze) Termos Aditivos, todos de prorrogação de prazo.

18. Como se verifica no item 3.7 do relatório do Tomador de Contas (Peça 3, p. 5), foi realizada visita **in loco** na construção do aterro sanitário, ainda na gestão do defendente, a qual deu origem ao Parecer Técnico nº 120, de 31/08/2004, constatando uma série de irregularidades. A partir de então foram encaminhados vários ofícios à Prefeitura Municipal com o objetivo de sanar as irregularidades detectadas, culminando com o parecer técnico nº 149/SQA, de 15/09/2006, o qual decidiu pela não aprovação da prestação de contas, uma vez que o objeto conveniado não fora cumprido em sua totalidade, não obedecendo, portanto, seus objetivos.

19. Quanto à argumentação de que deve ser levado em conta todo o ocorrido no empreendimento a partir de 2004, entendemos que também não prospera. Como demonstramos nos itens anteriores, o responsável ficou à frente da prefeitura municipal durante quatro anos após o repasse dos recursos. Não pode o mesmo, neste momento, buscar responsabilizar totalmente o gestor que o sucedeu. Entendemos que cada um deve ser responsabilizado na medida de suas ações ou omissões.

20. No que se refere à alegação de que situação idêntica já fora apreciada por este Tribunal quando do julgamento do TC-017.184/2007-9, Acórdão nº 1045/2009-Plenário, que considerou que a conclusão das obras e a aplicação do montante de recursos repassados, mediante convênio, constituiriam os principais elementos de aferição da execução de convênio, também compreendemos que não se aplica ao caso presente. O Exmo Ministro Relator, em seu voto asseverou: '*conforme se verifica também da manifestação da Unidade Técnica, a execução do objeto foi comprovada. As falhas no gerenciamento dos resíduos é que foram determinantes para o encaminhamento proposto*' (grifo nosso).

21. Como se depreende do relatório do tomador de contas, bem como das alegações do responsável, não foi comprovada a execução total do objeto, pode-se verificar que foi exatamente este o motivo da instauração da presente tomada de contas especial. Desta forma, propomos que sejam **rejeitadas as alegações de defesa** apresentadas.

(...)

IV. CONCLUSÃO

Exame da boa-fé do responsável

25. Não existe nos autos, qualquer elemento capaz de comprovar a boa-fé dos responsáveis. De acordo com o artigo 3º da Decisão Normativa TCU nº 035/2000, a não configuração da boa-fé nos autos do processo já constitui, *de per se* razão suficiente para o julgamento pela irregularidade das contas.

ENCAMINHAMENTO

26. Pelo o exposto, submetemos o processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

- a) **considerar**, para todos os efeitos, revel o responsável, Sr. Irandir Oliveira Souza, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, Sr. Carlos Magno Ramos, tendo em vista que seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar ou para afastar a responsabilidade em relação às seguintes irregularidades: não realização dos objetivos pactuados no Convênio nº 2000CV000147, celebrado em 27/12/2000, entre a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO e o Ministério do Meio Ambiente, tendo por objeto a implantação de aterro sanitário no referido município, irregularidade constituída pela não aprovação da Prestação de Contas final daquele Convênio;

c) **julgar as presentes contas irregulares** e em débito, os responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir das datas indicadas até a data dos efetivos recolhimentos e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Responsável:

Carlos Magno Ramos, ex-prefeito - CPF nº 365.470.506-53.

Débito (R\$):

R\$ 245.974,71.

Data da Ocorrência:

02/01/2001.

Valor Atualizado do Débito (até 26/03/2012):

R\$ 1.175.451,15.

Responsável:

Iranir Oliveira Souza, ex-prefeito, CPF nº 219.760.232-20.

Débito (R\$):

R\$ 22.311,19.

Data de Ocorrência:

02/01/2001.

Valor Atualizado do Débito (até 26/03/2012):

R\$ 106.619,55.

d) **aplicar**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa aos Srs. Carlos Magno Ramos e Iranir Oliveira Souza, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

f) **autorizar**, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;

g) **remeter** cópia da deliberação, acompanhada dos respectivos voto e relatório, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o entendimento firmado entre a Presidência do TCU e o Procurador-Geral da União por meio do Aviso nº 851-Seses-TCU-Plenário, de 13/06/2007, e do Ofício PGR/GAB/Nº 665, de 18/06/2007.”

10. Em sua participação regimental, o Ministério Público/TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, em essência, manifesta-se de acordo com a proposta de mérito



formulada em uníssono pela Unidade Técnica. Em relação ao item “f” da proposta sugere que o parcelamento da dívida seja autorizado em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU.

É o Relatório.